4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 27/04/2023 A 04/05/2023 HABEAS CORPUS Nº 0803022-77.2023.8.10.0000 IMPETRANTE (S) : JOÃO NUNES DE AZEVEDO JÚNIOR ADV.(A/S) : ANDRÉ MENDONÇA DE ABREU — MA13311 IMPETRADO (S) : JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS PACIENTE (S) : JOÃO NUNES DE AZEVEDO JÚNIOR (PRESO) RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §§ 2º, II, III e IV, E 6º, CP) E MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. ACÃO PENAL EM ANDAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. IR RELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA. 1. In casu, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, negando a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão cautelar do corréu, encontrase suficiente e idoneamente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau destacou a existência de outra ação penal em curso em face do paciente, pela prática de crime violento (art. 157, § 2º, I e II, do CP), o que, além de indicar concretamente o risco de reiteração delitiva, revela situação subjetiva diversa daquela do corréu, o qual, por sua vez, não possuía outros registros criminais. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando presentes elementos que demonstrem o risco de reiteração delitiva, como é o caso, de modo a indicar a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. 3. A jurisprudência firme da Corte Superior de Justica é no sentido de que os prazos previstos na legislação processual penal servem apenas como parâmetro geral, não se aferindo o excesso pela simples soma aritmética, mas tendo em vista o critério da razoabilidade, devendo o constrangimento ser reconhecido com ilegal apenas quando o retardo ou a delonga sejam injustificados ou possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. 4. Na hipótese, em que pese o acusado se encontre preso preventiva-mente desde 27/01/2022, o feito recebe impulsos de forma regular, já tendo sido recebida denúncia (17/04/2022), citados os acusados, apre-sentadas as respostas à acusação — do paciente, em 15/05/2022 —, bem como realizada audiência de instrução e julgamento em data recente (18/04/2023), sendo certo que se trata na origem de ação penal de cará-ter multitudinário (sete acusados), com defesa patrocinada por advoga-dos distintos e atravessamento de diversos pedidos de revogação (13 contabilizadas até o momento), além de ter havido declinação de com-petência e necessidade de expedição de cartas precatórias e produção antecipada de provas, para oitiva de testemunha acobertada pelo PRO-VITA, evidenciando a existência de circunstâncias concretas que justi-ficam o maior elastecimento na tramitação processual. 5. À vista disso, não se observa haver morosidade excessiva atribuível ao Juízo de origem, que, a despeito de conduzir feito que visa apurar crimes graves — homicídio triplamente qualificado e milícia privada —, vem pro-movendo andamento processual regular. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 0803022-77.2023.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça -PGJ, em DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os

Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Relator/Presidente), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 27/04/2023 a 04/05/2023. São Luís, 04 de maio de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0803022-77.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/05/2023)